



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

## **PARECER Nº       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, que “altera o *caput* do art. 342 do Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração”.

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, que pretende alterar o *caput* do art. 342 do Código Penal (CP), que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração.

O autor do projeto, Senador Demóstenes Torres, justifica que a atual redação do *caput* do art. 342 do CP, assim como a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências”, não cuidam expressamente do falso testemunho ou falsa perícia praticada no âmbito de um inquérito civil.

Ressalta, ademais, que o inquérito civil é um importante instrumento de investigação da sociedade, quando ocorre uma ofensa ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, assim como a outros interesses difusos ou coletivos. Um testemunho falso ou uma falsa perícia podem conduzir ao ajuizamento

equivocado de uma ação civil pública contra um inocente, ou mesmo excluir um responsável pela lesão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIX, estatui que ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’.

Esse dispositivo constitucional mostra que a conduta proibida está subordinada à lei. Nenhum crime ou pena pode ter existência fora da lei.

A intervenção do Direito Penal na sociedade deve ser amparada no princípio da legalidade, evitando-se que o poder punitivo seja exercido arbitrariamente e ilimitadamente.

Como prelecionam os estudiosos do direito, o princípio da legalidade, ou da reserva legal, tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite.

À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Essa é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, certamente, segurança ou liberdade, se a lei atingisse condutas lícitas, com o objetivo de puni-las, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.

É corolário, portanto, do princípio da legalidade a exigência da lei prévia e estrita, para que não se prejudique o réu.

Dessa forma, o projeto sob exame, ao inserir a expressão “inquérito civil” na conduta tipificada no art. 342 do CP, está completando uma lacuna no tipo penal de “Falso testemunho ou falsa perícia”, que poderia trazer errôneos julgamentos na ação civil pública.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA**

### **III – VOTO**

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator